



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 33/2018/DEOUP/SAC-MTPA

PROCESSO Nº 00055.002774/2013-62

INTERESSADO: J. MALUCELLI AEROPORTOS S/A

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Solicitação de outorga de exploração de aeródromo civil público a ser implantado no Município de Balsa Nova/PR, pela modalidade autorização (Decreto nº 7.871/2012).**

Anexo: Minuta de Portaria.

Data: 16 de abril de 2018.

I - Introdução

1. Em 03 de setembro de 2013, por intermédio da Carta s/nº e documentos anexos, endereçada ao então Ministro da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, a empresa J. Malucelli Florestal Ltda. requereu a outorga, pela modalidade autorização (Decreto 7.871/2012), para exploração de aeródromo civil público a ser implantado no Município de Balsa Nova/PR (fls. 1/37 do documento SEI nº 0327449).

2. Posteriormente, a mencionada empresa fez juntar aos autos do processo documentação referente à Ata de Assembléia Geral de Constituição da empresa J. Malucelli Aeroporto S/A, junto com seu Estatuto Social e Laudo de Avaliação dos bens incorporados à sociedade (fls. 59/80 do documento SEI nº 0327449), bem como apresentou novo pedido de outorga em nome da empresa J. Malucelli Aeroporto S/A. Como devidamente explicado pela empresa, “A razão pela qual se formula este novo requerimento é o fato da requerente ser uma nova sociedade constituída especificamente a explorar o AEROPORTO J. MALUCELLI”.

3. Nesse sentido, no ano de 2017, visando regularizar o pedido e apresentar toda documentação necessária para dar prosseguimento ao processo administrativo, a empresa J. Malucelli Aeroporto S/A, formalizou adequadamente o pedido de outorga para exploração de aeródromo civil público a ser implantado no Município de Balsa Nova/PR.

4. Portanto, a presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa J. Malucelli Aeroporto S/A, que por meio da Carta s/nº de 01 de agosto de 2017 (0527350), complementada pela Carta s/nº de 08 de fevereiro de 2018 (0786318), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo denominado “Aeroporto J. Malucelli”, sem código ICAO, localizado no Município de Balsa Nova, no Estado do Paraná.

5. Tendo em vista se tratar de aeródromo novo tem-se que para exploração do aeródromo pela modalidade solicitada, deverá ser requerido perante à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a sua homologação como aeródromo civil público, o que apenas poderá ser efetivado após a definição deste Ministério quanto ao pleito de autorização, como determina o art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

6. Assim, estando o processo devidamente instruído passa-se à análise do pleito, iniciando com a apresentação das principais características do aeródromo.

II - Das características do aeródromo

7. O aeródromo em análise, conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de Balsa Nova, no Estado do Paraná e segundo a empresa requerente, será destinado ao processamento de operações de serviços aéreos privados, e também de serviços aéreos públicos, no tocante aos especializados, de transporte não regular e de táxi-aéreo, estimando que as características físicas e operacionais do empreendimento permitirão que sejam processados até 1.000 (mil) pouso e decolagens por ano.

8. A requerente explica que “Tal iniciativa se deve ao fato da Requerente entender que a construção do AEROPORTO J. MALUCELLI trará benefícios ao setor de transporte aéreo do Brasil, a exemplo do que descreve o Estudo do Setor de Transporte Aéreo do Brasil - Relatório Consolidado para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), elaborado pela McKinsey & Company, com a colaboração da Fundação Casimiro de Montenegro Filho, ligada ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, do escritório jurídico Tozzini Freire Advogados e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE”.

9. Ainda, traz a informação de que o aeroporto “servirá como um sítio importante neste segmento de serviço aéreo, haja vista que é possível descongestionar o fluxo de tráfego aéreo do Aeroporto Afonso Pena, situado em São José dos Pinhais - PR, bem

como aliviar importante gargalo de infraestrutura em face do significativo volume de cargas movimentadas neste aeroporto, conforme boletins divulgados pela INFRAERO”.

10. Quanto a localidade do aeroporto, a empresa requerente informa que o mesmo estará localizado a aproximadamente 40 (quarenta) km da capital paranaense, Curitiba, e a 52 (cinquenta e dois) km da cidade de Ponta Grossa, situando precisamente em imóvel de propriedade da Requerente, com área estimada de aproximadamente 360ha (trezentos e sessenta hectares), conforme figura abaixo.

Figura 1. Planta do sítio aeroportuário

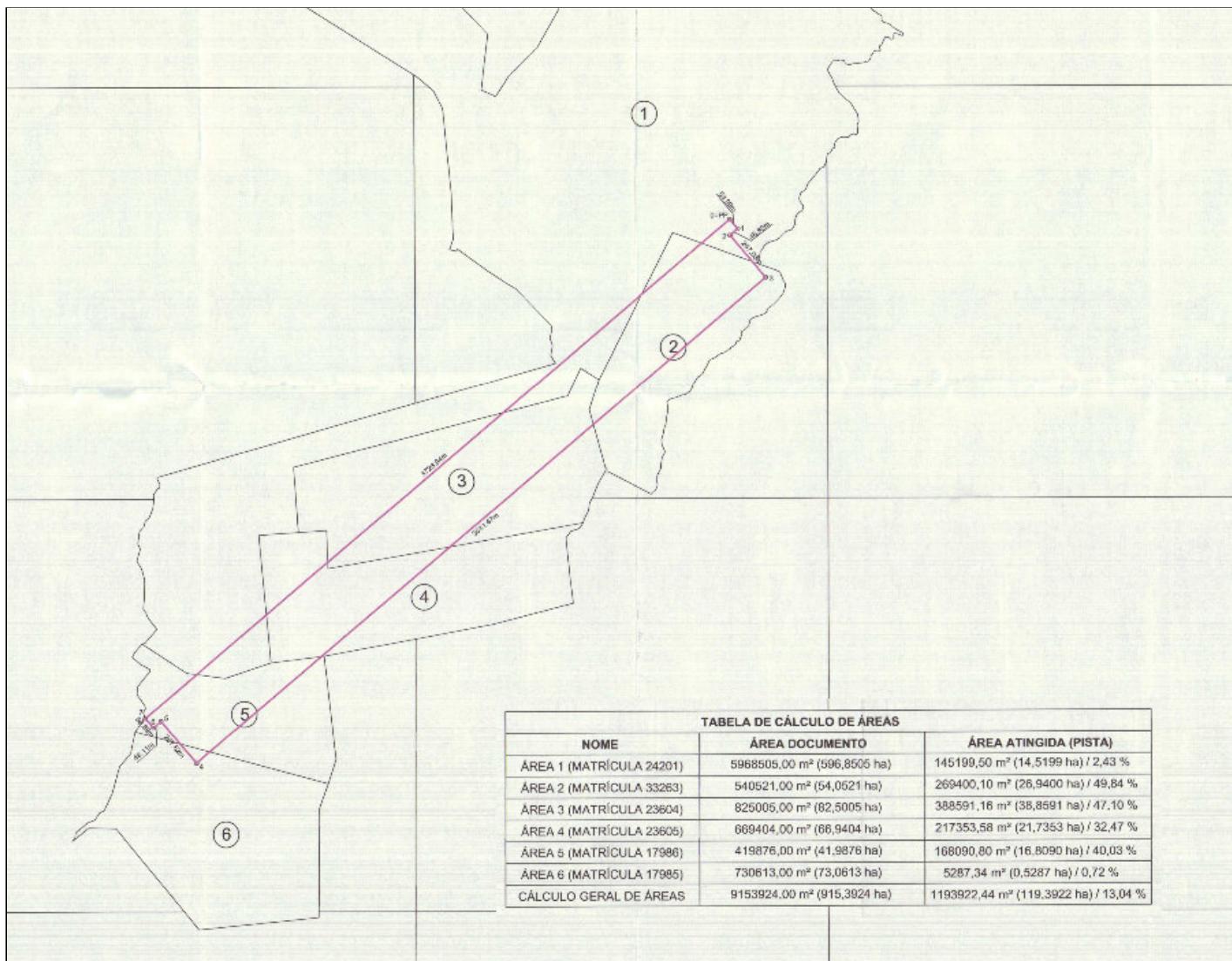


Fonte: fl. 37 do documento SEI nº 0327449

11. Esclarece que o aeroporto “contará com centros de manutenção e hangaragem das aeronaves de aviação executiva, bem como áreas de armazenagem, instalações para produtos especiais (ou não) oriundos do transporte de cargas, seja importação ou exportação, bem como mão-de-obra suficiente para liberar as mercadorias nos padrões nacional e internacional. Cumpre também frisar que a extensão da pista - aproximadamente 4.000 metros - será suficiente para a operação de cargueiros de grande porte, fato que poderá estimular ainda mais o transporte aéreo de cargas no País”.

12. Ainda, a empresa interessada fez juntar ao processo planta com a discriminação total da área do sítio aeroportuário, identificando qual parcela do sítio pertence a cada um dos imóveis e em que proporção, com indicação das respectivas matrículas (SEI nº 0794980), figura nº 2 abaixo. A mencionada planta foi elaborada por profissional técnico cuja Anotação de Responsabilidade Técnica n. 20174694972, emitida pelo CREA-PR - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná foi juntada ao processo (SEI: 0786318).

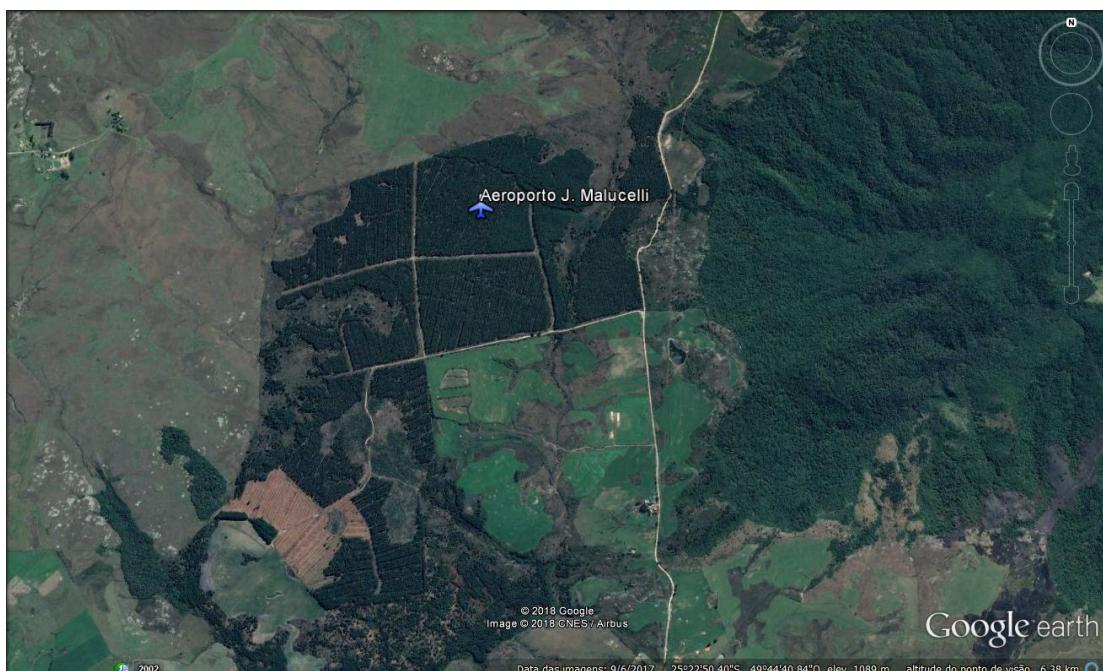
Figura 2: Recorte da Planta do Estudo de Implantação



Fonte: Documento SEI nº 0794980

13. Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas retangulares na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Longitude UTM: 625867.00 ME – Latitude UTM: 7192998.00 MS, o que corresponde às coordenadas geográficas 25°22'28.08" S / 49°44'56.12" W, é possível verificar a localização exata do aeródromo em estudo, conforme figura abaixo:

Figura 3: Localização do futuro aeroporto J. Malucelli



14. Este Departamento encaminhou também, e-mail ao representante da empresa requerente, visando a confirmação das coordenadas geográficas do futuro sítio aeroportuário, o que foi devidamente atendido e confirmado conforme documento SEI nº 0866542.

15. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da Legislação

16. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização. (Grifamos)

17. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

18. Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (Grifamos)

19. A Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha *status ministerial*, transformou o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil:

Art. 1º Ficam extintos:

(...)

II - A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

(...)

Art. 2º Ficam transformados:

(...)

VIII – o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

20. Necessário ressaltar que posteriormente a Lei nº 10.683/2003 foi revogada pela Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017, a qual passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, tendo sido mantidas as competências sobre aviação civil com este Ministério, destacando-se a elaboração e a aprovação dos planos de outorga, conforme art. 57, I, VI e IX, *in verbis*:

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

(...)

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

(...)

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Grifamos)

21. O Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, que regulamentou a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, corrobora a competência da Secretaria Nacional de Aviação Civil, por intermédio deste Departamento de Outorgas e Patrimônio – DEOUP, para elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária, conforme art. 16, VI e art. 21, III, todos do Anexo I do referido Decreto:

Art. 16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VII - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado;

Art. 21. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos civis públicos; (Grifamos)

22. Tem-se ainda, o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre as finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

23. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

24. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria SAC-PR, agora, deste Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC em procedimento próprio.

a) Do procedimento de autorização

25. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

26. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

27. Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

- II - prospecção, exploração ou deteção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;*
- III - publicidade aérea de qualquer natureza;*
- IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;*
- V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;*
- VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;*
- VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;*
- VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.*
- (...)*

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

28. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do [inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#).

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

IV. Análise

29. Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela SAC-MTPA.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012.

30. A empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo denominado "Aeroporto J Malucelli" será destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, conforme se verifica na Carta s/nº e no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (SEI: 0527350).

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

31. A requerente, empresa J. Malucelli Aeroporto S/A, ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, fez juntar, além dos elementos constitutivos da pessoa jurídica devidamente autenticados, cópias dos registros dos imóveis em que se localiza o aeródromo objeto da presente análise junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, matrículas nº 17.985, nº 17.986, nº 24.201, nº 33.263, nº 23.605 e nº 23.604, todas de propriedade e integralizado ao capital social da requerente (SEI: 0527350).

32. Além disso, como já mencionado nesta Nota Técnica, o interessado, fez juntar ao processo planta com a discriminação total da área do sítio aeroportuário, identificando qual parcela do sítio pertence a cada um dos imóveis e em que proporção, com indicação das respectivas matrículas (Figura nº 3 e documento SEI nº 0794980). A mencionada planta foi elaborada por profissional técnico cuja Anotação de Responsabilidade Técnica n. 20174694972, emitida pelo CREA-PR - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, foi juntada ao processo (SEI: 0786318).

33. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012, ante a existência de documentos que comprovem a titularidade da propriedade dos imóveis que construirão o sítio aeroportuário.

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA

34. Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 301/SE/SAC-PR, de 16 de junho de 2013 (fls. 40/41 do documento SEI nº 0327449), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

35. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 15/PLN2/22797, de 14 de novembro de 2013 (fl. 56 do documento SEI nº 0327449), o DECEA declarou que não se opõe quanto à outorga de autorização para exploração de aeródromo civil público a ser implantado no Município de Balsa Nova/PR. Contudo, esclareceu à época, que por se tratar de aeródromo novo o interessado deveria apresentar o projeto de construção do aeródromo para análise relacionadas com o uso do espaço aéreo.

36. De fato, compete ao interessado observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização, conforme previsão contida no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012.

37. Ainda, importante destacar o disposto no art. 12, do Decreto nº 7.871/2012, *in verbis*:

Art. 12. A autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação, além daquelas exigidas pelas autoridades aeronáutica e de aviação civil ou as relacionadas às áreas de restrição especial previstas no [art. 43 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#), bem como os ônus e despesas decorrentes.

38. Por fim, o autorizatário é responsável por observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.871/2012.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

39. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico desta Secretaria[1], toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

V - Conclusão

40. Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da empresa J. Malucelli Aeroporto S/A, de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Aeródromo denominado “Aeroporto J. Malucelli”, localizado no Município de Balsa Nova, no Estado do Paraná, este Departamento de Outorgas e Patrimônio conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

41. O procedimento ora em análise guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

42. Nesse sentido e diante da competência deste Ministério em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 13.502/2017, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

43. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação.

44. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

45. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

LEONARDO MEDEIROS M. GONÇALVES
Coordenador

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Diretor de Outorgas e Patrimônio, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Medeiros Martins Goncalves, Coordenador**, em 16/04/2018, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Diretor - Substituto**, em 16/04/2018, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0862475** e o código CRC **6F7DB363**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00362/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.002774/2013-62

INTERESSADOS: J. MALUCELLI AEROPORTO S/A

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

EMENTA: PORTARIA MINISTERIAL QUE APROVA O PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO DO "AEROPORTO J. MALUCELLI. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I - Relatório:

1. Em atenção ao Despacho N° 1187/2018/COAT- SE/GAB/SE (PDF7, fls.36), encaminhou-se o presente feito a esta Consultoria Jurídica para análise de minuta de Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado “Aeroporto J. Malucelli”, sem código ICAO, localizado no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná/PR.
2. É de se observar que a requerente propôs a implantação do aeródromo à extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR (PDF.1, fls.02/07) que, por sua vez, solicitou a manifestação do DECEA/RJ (PDF1, fls. 61/62).
3. O Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA/RJ, por intermédio do Ofício nº 15/PLN2 /22797 (PDF1, fls.77/78), não se opôs à autorização, mas alertou sobre a ausência do projeto de construção do aeródromo, a ser apresentado ao CINDACTA II para análise das questões relacionadas com o uso do espaço aéreo.
4. Às fls. 20/28 do PDF7, o Departamento de Outorgas e Patrimônio - DEOUP juntou a Nota Técnica nº 33/2018/DEOUP/SAC-MTPA com conclusão favorável ao Plano de Outorga Específico por entender que o procedimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, além de guardar o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas - PGO.
5. Junto-se, ainda, a minuta da Portaria a ser assinada pelo Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA (PDF7, fls.33/34).
6. É o relatório.

II - Exame:

7. Sobre o tema, aduz-se que o procedimento para autorização da exploração de aeródromo público é regido pelo artigo 3º do Decreto 7.871/2012, in verbis:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado. " (grifos).

8. Conforme legislação supratranscrita, a empresa J. Malucelli Aeroporto S/A trouxe aos autos os registros que comprovam a propriedade dos imóveis que compõem o sítio aeroportuário a ser implantado no município de Balsa Nova - PR (PDF3, fls.24/32, PDF4, PDF5, PDF6 e PDF7, fls.01/14), além de planta com discriminação da área do sítio aeroportuário a ser construído (PDF1, fls.51/56, PDF 07, fls.21) e da situação legal da empresa requerente, conforme lista de verificação de documentos prevista no Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3 (PDF1, fls.42/48).

9. Conforme já mencionado anteriormente, nos termos do Ofício nº 15/PLN2/22797 (PDF1, fls.77/78, o DECEA/RJ noticiou à SAC/MTPA a decisão favorável à inscrição do aeródromo no cadastro da ANAC, recomendando a exibição do projeto de construção ao CINDACTA II.

10. A área técnica competente para análise do feito junto ao MTPA (PDF7, fls. 20/28, itens 29/40), ao analisar o feito, averiguou que a outorga visa a destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, em atenção ao artigo 2º do Decreto 7.871/2012 e acrescentou que toda a documentação apresentada pelo requerente foi disponibilizada no sítio eletrônico da SAC/MTPA.

11. Desta feita, conclui-se que foram atendidos todos os requisitos tidos como necessários para a aprovação do Plano de Outorga Específico.

12. Analisando a minuta da Portaria Ministerial (PDF7, fls.33), opina-se no sentido de que a mesma possui todos os elementos tidos como necessários pelos artigos 13 a 16, anexo, da Portaria SAC nº 183/2014, in verbis:

"Art. 13 - Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14 - A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por

intermédio da SAC-PR.

Art. 15 - A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º - A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º - A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR.

Art. 16 - No caso de aeródromos civis públicos com Zoneamento Civil/Militar, os POE aplicar-se-ão às áreas civis dos respectivos aeródromos.".

13. Diante disso, vale ratificar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação, em especial junto à ANAC e ao CINDACTA II.

14. Ademais, nos termos do §1º, art.4º, do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

15. Por fim, recomenda-se que o Secretário Nacional de Aviação Civil - SAC/MTPA avalie e, se entender ser o caso, aprove a Nota Técnica Nº 33/2018/DEOUP/SAC-MTPA, na forma do inciso VI, artigo 16, capítulo I, do Decreto 9.000/2017, que regulamenta a estrutura regimental deste MTPA, in verbis:

"Art.16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

[...]

VI - Elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado".

III - Conclusão:

16. Pelo exposto, opina-se favoravelmente à assinatura da minuta de Portaria Ministerial que que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "Aeroporto J. Malucelli", sem código ICAO, localizado no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná/PR., com a sugestão de prévio atendimento ao item 13 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de abril de 2018.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002774201362 e da chave de acesso e0868674

Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 127676692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO. Data e Hora: 26-04-2018 16:07. Número de Série: 13676524. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 127676692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 27-04-2018 08:55. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 00545/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.002774/2013-62

INTERESSADOS: J. MALUCELLI AEROPORTO S/A

ASSUNTOS: EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Aprovo o PARECER nº 00362/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU proferido no processo em epígrafe.
2. Por pertinente, insta esclarecer que a recomendação contida no item 15 da referida manifestação jurídica foi oportunamente atendida pelo Memorando nº 324/2018/GAB-SAC/SAC, de 16 de abril de 2018, firmado pelo Secretário Nacional de Aviação Civil (Seq 1 - PROCADM7 do Sapiens).
3. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Ordem de Serviço/CONJUR/MTPA nº 08, de 13 de julho de 2017, os processos cuja competência decisória seja do Secretário-Executivo ou do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil devem ser encaminhados para aprovação do Consultor Jurídico. No presente caso, constata-se que o ato a ser praticado enquadra-se no disposto no mencionado artigo.
4. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Consultor Jurídico do Ministério para apreciação, com posterior encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro, por meio da Secretaria Executiva, conforme disposto no Memorando-Circular nº 4/2017/COAT- SE/GAB/SE, de 25/04/2017.

Brasília, 26 de abril de 2018.

GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador

Substituto do Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aerooviários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002774201362 e da chave de acesso e0868674

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128582726 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO. Data e Hora: 26-04-2018 19:07. Número de Série: 13669635. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128582726 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 27-04-2018 08:55. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 -

CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 00548/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 00055.002774/2013-62

INTERESSADOS: J. MALUCELLI AEROPORTO S/A

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 27 de abril de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR
RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002774201362 e da chave de acesso e0868674

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128699816 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 27-04-2018 08:55. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.